

**PROJETO DE LEI N.º , de 2015.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho, de cargos de Juiz do Trabalho Titular, de cargos em comissão e de funções comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede na cidade Campinas-SP, 33 (trinta e três) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Americana, 1 (uma) Vara do Trabalho (3^a);
- II - na cidade de Andradina, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- III - na cidade de Atibaia, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- IV - na cidade de Avaré, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- V - na cidade de Barretos, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- VI - na cidade de Botucatu, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- VII - na cidade de Bragança Paulista, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- VIII - na cidade de Campinas, 1 (uma) Vara do Trabalho (13^a);
- IX - na cidade de Campos do Jordão, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a);
- X - na cidade de Catanduva, 1 (uma) Vara do Trabalho (3^a);
- XI - na cidade de Espírito Santo do Pinhal, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a);
- XII - na cidade de Franca, 1 (uma) Vara do Trabalho (3^a);
- XIII - na cidade de Ibitinga, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a);
- XIV - na cidade de Igarapava, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a);
- XV - na cidade de Indaiatuba, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- XVI - na cidade de Itu, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- XVII - na cidade de Itupeva, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a);
- XVIII - na cidade de Lins, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- XIX - na cidade de Mogi Guaçu, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- XX - na cidade de Morro Agudo, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a);
- XXI - na cidade de Piracicaba, 1 (uma) Vara do Trabalho (4^a);

953A5235

953A5235

XXII - na cidade de Porto Feliz, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a);
XXIII - na cidade de Presidente Prudente, 1 (uma) Vara do Trabalho (3^a);
XXIV - na cidade de Rio Claro, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
XXV - na cidade de São Carlos, 1 (uma) Vara do Trabalho (3^a);
XXVI - na cidade de São Joaquim da Barra, 1 (uma) Vara do Trabalho
(2^a);
XXVII - na cidade de São José do Rio Preto, 1 (uma) Vara do Trabalho
(5^a);
XXVIII - na cidade de Sertãozinho, 1 (uma) Vara do Trabalho (3^a);
XXIX - na cidade de Sorocaba, 2 (duas) Varas do Trabalho (5^a e 6^a);
XXX - na cidade de Sumaré, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
XXXI - na cidade de Tatuí, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
XXXII - na cidade de Vinhedo, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os cargos de Juiz do Trabalho, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 4º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2015.

953A5235

ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de)

| CARGOS DE JUIZ | QUANTIDADE |
|--------------------------|--------------------|
| Juiz do Trabalho Titular | 33 (trinta e três) |

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de)

| CARGOS EM COMISSÃO | QUANTIDADE |
|--------------------|--------------------|
| CJ-3 | 33 (trinta e três) |

ANEXO III

(Art. 3º da Lei n.º , de de)

| FUNÇÕES COMISSIONADAS | QUANTIDADE |
|-----------------------|-----------------------------------|
| FC-5 | 90 (noventa) |
| FC-4 | 37 (trinta e sete) |
| TOTAL | 127 (cento e vinte e sete) |

953A5235

953A5235

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea “d”, e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 33 (trinta e três) Varas do Trabalho, sendo 1(uma) VT em Americana (3^a), 1 (uma) VT em Andradina (2^a), 1 (uma) VT em Atibaia (2^a), 1 (uma) VT em Avaré (2^a), 1 (uma) VT em Barretos (2^a), 1 (uma) VT em Botucatu (2^a), 1 (uma) VT em Bragança Paulista (2^a), 1 (uma) VT em Campinas (13^a), 1 (uma) VT em Campos do Jordão (1^a), 1 (uma) VT em Catanduva (3^a), 1 (uma) VT em Espírito Santo do Pinhal (1^a), 1 (uma) VT em Franca (3^a), 1 (uma) VT em Ibitinga (1^a), 1 (uma) VT em Igarapava (1^a), 1 (uma) VT em Indaiatuba (2^a), 1 (uma) VT em Itu (2^a), 1 (uma) VT em Itupeva (1^a), 1 (uma) VT em Lins (2^a), 1 (uma) VT em Mogi Guaçu (2^a), 1 (uma) VT em Morro Agudo (1^a), 1 (uma) VT em Piracicaba (4^a), 1 (uma) VT em Porto Feliz (1^a), 1 (uma) VT em Presidente Prudente (3^a), 1 (uma) VT em Rio Claro (2^a), 1 (uma) VT em São Carlos (3^a), 1 (uma) VT em São Joaquim da Barra (2^a), 1 (uma) VT em São José do Rio Preto (5^a), 1 (uma) VT em Sertãozinho (3^a), 2 (duas) VTs em Sorocaba (5^a e 6^a), 1 (uma) VT em Sumaré (2^a) , 1 (uma) VT em Tatuí (2^a) e 1 (uma) VT em Vinhedo (1^a); 33 (trinta e três) cargos de Juiz do Trabalho Titular; 33 (trinta e três) cargos em comissão nível CJ- 3; 90 (noventa) funções comissionadas nível FC-5 e 37 (trinta e sete) funções comissionadas nível FC-4, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região, com sede na cidade de Campinas-SP.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei n.^o 12.465/2011, que, considerando o disposto na Resolução CNJ 184/2013, na Sessão colegiada realizada em 2 de dezembro de 2014, conforme Parecer de Mérito n^o 0001758-24.2012.2.00.0000, aprovou a criação de até 33 Varas do Trabalho, 33 cargos de Juiz do Trabalho Titular, 33 cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 33 cargos em comissão nível CJ-3, 14 cargos em comissão nível CJ-2, 141 funções comissionadas nível FC-5 e 114 funções comissionadas nível FC-4, tendo o

953A5235

953A5235

Presidente Tribunal Superior do Trabalho determinado a remessa do projeto de lei, *ad referendum* do Órgão Especial do TST.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao examinar o pleito do TRT da 15^a Região à luz do disposto na Resolução CSJT 63/2010, adequou os quantitativos autorizados pelo CNJ para os limites impostos por essa Resolução, e fixou, na Sessão realizada em 26 de junho de 2015, a quantidade de cargos nos termos acima enumerados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região justifica a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, bem como dos respectivos cargos de juiz, dos cargos em comissão e das funções comissionadas, em face, dentre outras motivações, do aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição e a consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores em razão da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Aduz a necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Sustenta a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas do Trabalho e respectivas secretarias, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional, adequando-a às orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a qual dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e nomeia a acessibilidade, a equidade e a celeridade como atributos de valor da Justiça para com a sociedade.

O Tribunal Regional da 15^a Região, com sede em Campinas–SP, possui jurisdição em 599 municípios que abrangem o interior do Estado de São Paulo, com

953A5235

953A5235

exceção daqueles situados na Grande São Paulo e na Baixada Santista. No entanto, existem Varas do Trabalho em apenas 100 municípios abarcados pela 15ª Região.

A estrutura jurisdicional de 1º grau do TRT da 15ª Região é composta por 153 Varas do Trabalho, sendo 12 em Campinas e 141 no interior do Estado de São Paulo. Além disso, para fazer face ao forte e contínuo crescimento do número de processos recebidos na Primeira Instância, foram criados 9 (nove) Postos Avançados, instalados nas cidades de Américo Brasiliense, Pedreira, Morro Agudo, Pereira Barreto, Igarapava, Campos do Jordão, Bariri, Vinhedo e Espírito Santo do Pinhal.

Com a ampliação do rol de atribuições da Justiça do Trabalho, houve empenho do Regional no intuito de priorizar o acesso da sociedade ao Poder Judiciário. Nesse sentido, a instalação dos Postos Avançados do Tribunal tem comprovado uma demanda reprimida, especialmente naqueles municípios que demonstram consistente procura pela prestação jurisdicional. Ademais, a possibilidade de implantar novos postos é limitada, pois a ampliação de tal medida geraria o remanejamento de servidores da atividade judiciária ou administrativa, deixando outras unidades deficitárias.

O TRT da 15ª Região assevera que a organização funcional do Tribunal vem sustentando, ao longo de vários anos, o segundo maior volume de processos do país, superando a significativa marca de um milhão e duzentos mil processos desde o ano de 2006.

A par da realidade apresentada, a pretendida criação das Varas do Trabalho, dos cargos de Juiz Titular, dos cargos em comissão e das funções comissionadas nos Quadros de Magistrados e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região pode ser inserida nos limites fixados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010, conforme atestam os números consolidados pelas áreas de estatística e gestão de pessoas desse Conselho, de maneira a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal e adequá-lo às necessidades do PJe-JT.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem a finalidade de dotar o Primeiro Grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar

953A5235

953A5235

adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça, em especial onde se projeta a instalação de uma primeira Vara do Trabalho, tornar viável a duração razoável do processo, consagrada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto à demanda já existente, quanto àquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juiz do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciárias a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que autoriza número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Dentro desse escopo, deve ser afirmado que se afigura imprescindível a criação das Varas do Trabalho, dos cargos de Juiz, dos cargos em comissão e das funções comissionadas, na forma do projeto de lei anexo, no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à justiça trabalhista.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o presente projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

953A5235

953A5235